

OS PRECEDENTES JUDICIAIS COMO FERRAMENTA DESEGURANÇA JURÍDICA E ECONOMIA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

JUDICIAL PRECEDENTS AS A TOOL FOR LEGAL SECURITY AND ECONOMY OF THE BRAZILIAN JUDICIARY

Carlos Abrahão Maia Gomes de Moura¹

RESUMO: O presente trabalho tem como problemática central indicar de que forma o sistema de precedentes brasileiro pode ser usado como mecanismo de economizar os esforços do judiciário, reduzir a sobrecarga e torná-lo mais justo e efetivo. Por meio da análise de dados, estudos anteriores e livros, o artigo explicará que um sistema de precedentes mais forte pode economizar tempo e recursos, aumentar a segurança jurídica e beneficiar advogados e jurisdicionados, proporcionando melhores prognósticos e maior confiança nas decisões judiciais, sem eliminar a autonomia dos magistrados.

PALAVRAS-CHAVE: precedentes; jurisprudência; segurança.

ABSTRACT: The central problem of this paper is to indicate how the Brazilian precedent system can be used as a mechanism to save the judiciary effort, reduce its overload and make it more fair and effective. Through the analysis of data, previous studies and books, the article will explain that a stronger precedent system can save time and resources, increase legal certainty and benefit lawyers and those under its jurisdiction, providing better prognoses and greater confidence in judicial decisions, without eliminating the autonomy of judges.

KEYWORDS: precedents; jurisprudence; certainty.

1 INTRODUÇÃO

Desde sua colonização e sob forte influência dos portugueses, o sistema jurídico predominante no Brasil é o *civil law*, também conhecido como sistema romano-germânico, este que tem como principal fonte do direito as disposições legais. No que difere do *Common Law*, o qual adota os precedentes judiciais como principal fonte, assim, estabelecendo as regras pelas decisões adotadas anteriormente em um caso concreto e semelhante. É fato que

¹ Estudante de Direito. E-mail: abrahammoura@hotmail.com.

ao decorrer dos anos os sistemas supramencionados passaram a se integralizar. Dessa forma, observando-se o atual panorama do direito processual civil brasileiro, nota-se a aproximação com o *Common Law* e o fortalecimento do sistema de precedentes.

Resta-se por evidente a necessidade do Poder Judiciário Brasileiro se adaptar, atualmente passando por uma fase de grande sobrecarga e forte insegurança jurídica, de modo que os precedentes judiciais surgem como forma de inovação e reformas substanciais na justiça brasileira. Este, pode ser o responsável por mudar as inversões inconsistentes jurisprudenciais dos tribunais, diminuir o número de demandas em tramitação e assim, por consequência, trazer ao judiciário um ambiente econômico e efetivo mais favorável.

Desta forma, o presente artigo irá versar sobre como o sistema de precedentes pode ser utilizado em prol do Poder Judiciário, sob uma perspectiva econômica, seja para a redução da sobrecarga no poder judiciário ou para diminuição de gastos do poder público. Como também versará sobre os sistemas de precedentes como forma de efetivar a segurança jurídica.

Para a metodologia, adotaremos pesquisas documentais, incluindo a consulta de normas jurídicas, livros, artigos, sites, entrevistas, entre outros, garantindo que o estudo seja conduzido de forma sistemática. Ao que tange a estrutura do trabalho, primeiro será abordado como o movimento de aproximação dos sistemas começou e se intensificou, após será elucidado o atual panorama do sistema de precedentes e, por fim, será exposto como o presente sistema pode ser utilizado para benefício da estrutura de justiça brasileira.

2 BREVE SÍNTESE SOBRE *COMMON LAW* E SISTEMA DE PRECEDENTES

O sistema de precedentes foi originalmente idealizado para funcionar na estrutura do *Common Law*, este que é originário da Inglaterra e tem como base o uso de precedentes para decidir o caso concreto, dando menor grau de importância ao direito codificado. Desse modo, os precedentes adaptam e evoluem concomitantemente com a sociedade, “este é um princípio fundamental dos sistemas de *common law*: não é que os tribunais façam a lei, nem sequer que a descubram, mas que proporcionem uma solução para a pessoa com uma queixa justa.” (SCRUTON, [20--]).

Sobre os sistemas, Fux (2019, p. 119-120) entende que:

O direito romano-germânico tem por características a contratação de juízes profissionais, códigos jurídicos, escritura processual, multiplicação dos atos do processo, proliferação de recursos e produção probatória centrada na figura do juiz. Por outro lado, o *common law* confere ênfase aos júris, princípios jurídicos abstratos, oralidade no processo, concentração de atos processuais, reduzidas

oportunidades para recursos e produção probatória a cargo das partes primordialmente.

Essencialmente o sistema de precedentes tem dois conceitos básicos: *Overruling* e *Distinguishing*, o primeiro sendo o afastamento do entendimento previamente firmado pelo desgaste do tempo ou quando pode acarretar decisões injustas e o segundo é deixar de aplicar o precedente no caso concreto pois existem situações que o diferem dos anteriores. Além disso, os juízes estão sob o conceito do *stare decisis*, que obriga os tribunais a se sujeitarem as decisões que foram proferidas anteriormente em casos semelhantes. É de suma importância frisar que a superação de um precedente não pode ser tida como algo trivial, sendo necessária a construção social e a evolução da sociedade para que se possa entender como superado um precedente. Marinoni (2017) já teceu comentários sobre o conceito a importância do *Overruling*:

Para a alteração do precedente não basta uma nova compreensão “pessoal” da questão de direito. É preciso ocorrer uma alteração da compreensão do direito na comunidade jurídica, restando fora de dúvida que a tese de direito embutida no precedente não é mais admissível. Ou seja, que não configura a expressão geral da comunidade jurídica é absolutamente incapaz de interferir sobre a estabilidade dos precedentes. Bem por isso a revogação não se justifica apenas em razão da alteração da composição do órgão julgador ou do tribunal. A Corte, para revogar um precedente, assume um ônus argumentativo capaz de evidenciar que, na comunidade jurídica, há uma concepção geral acerca da questão de direito contrária à tese de direito firmada no precedente. Retenha-se o ponto: não é suficiente que a maioria dos julgadores tenha entendimento diverso; o ônus argumentativo recai sobre o que se passa na comunidade jurídica, ou melhor, sobre a circunstância de a compreensão geral acerca do direito ter se alterado.

Nota-se, para melhor entendimento, que jurisprudência e precedentes são conceitos que se diferem. Precedente é uma decisão proferida em um processo anterior, que vem a ser usado para fundamentar ou decidir outro processo a posteriori. Jurisprudência é a reiterada aplicação de um precedente, que pode vir ou não a ser dominante. Sob o mesmo ponto de vista, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), em seu enunciado de nº 315, entende que somente as decisões em que se pode estabelecer um precedente dominante poderia se falar em precedente.

Por fim, é importante frisar que nem toda decisão vem a ser um precedente. O precedente deve ser uma decisão sobre uma questão de direito e não sobre uma questão de fato e, da mesma forma, para que a decisão judicial seja considerada um precedente é necessário que todos os argumentos relativos ao caso concreto sejam abordados pelo jurista (Lourenço, 2021).

2.1 O ENTRELAÇAMENTO ENTRE O *COMMON LAW* E O *CIVIL LAW*

Ao passo que o constitucionalismo ganha destaque no século XX, a aproximação entre os sistemas do direito também avança. Pela força do movimento constitucionalista, o juiz passou a interpretar as normas usando como parâmetro os princípios constitucionais, assim, suprimindo as omissões do legislativo, dava-se início ao entrelace dos sistemas. Miguel Reale (1996, p.142), classificou como uma troca multicultural a união das famílias. Segundo o autor:

Se alardearmos as vantagens da certeza legal, podem os adeptos do *common law* invocar a maior fidelidade dos usos e costumes às aspirações imediatas do povo. Na realidade, são expressões culturais diversas que, nos últimos anos, têm sido objeto de influências recíprocas, pois enquanto as normas legais ganham cada vez mais importância no regime do *common law*, por sua vez, os precedentes judiciais desempenham papel sempre mais relevante no direito de tradição romanística.

Movido pelo neoconstitucionalismo, o direito processual civil brasileiro evoluiu em conjunto e o movimento de integração entre os dois sistemas se acentuou. Fux (2023, p. 30) assim dissertou sobre ele:

[...] vale dizer, a evolução do processo civil restaria por unir as famílias do *civil law* e do *common law*, permitindo uma interação capaz de institutos de um sistema serem úteis ao outro. Aliás, ao longo das últimas décadas, os sistemas romano-germânico e anglo-saxônico vêm se interpenetrando. Assim é que o Brasil, país de tradição legalista, propende cada vez mais para a utilização dos precedentes judiciais característicos do sistema anglo-saxônico.

Algumas são as motivações que cooperaram para o entrelaçamento das famílias do direito no Brasil, dentre elas, o movimento global de união entre os dois campos do direito e a necessidade de maior segurança jurídica, em decorrência das viradas jurisprudências vividas no poder judiciário (Thamay, 2023).

2.2 O ATUAL CENÁRIO DO SISTEMA DE PRECEDENTES NO BRASIL

No Brasil o encontro entre o *common law* e o *civil law* se intensificou com a emenda constitucional nº 3 de 1993 e foi posteriormente reeditado com a emenda constitucional nº 45 de 2004. Com a emenda constitucional de 2004, também conhecida como reforma do judiciário, o direito brasileiro passou a ter o instituto das súmulas vinculantes figurando no seu dia a dia, essas que podem ser entendidas como a manifestação do *stare decisis*, em que o

Supremo Tribunal Federal (STF) vincularia seu entendimento aos demais entes do Judiciário. Dessa forma, dispõe a Constituição Federal:

O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”(BRASIL, 1988, art. 103-A)

As disposições constitucionais culminaram com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), em que o legislador optou por dedicar três artigos para tratar sobre uniformização das decisões e sistematização dos precedentes (art. 926 a 968 do CPC/15). O código impõe o dever de os tribunais uniformizarem sua jurisprudência, além de mantê-la estável, íntegra e coerente. Na mesma toada, é disposto o dever dos tribunais de observarem as decisões e enunciados advindos das cortes superiores. Por fim, o CPC/15 trouxe ao direito brasileiro o incidente de resolução de demanda repetitivas, sendo este, o mecanismo que permite aos tribunais julgar múltiplas demandas com a mesma matéria de direito, assim, pacificando o entendimento da corte e evitando decisões contraditórias.

3 PRECEDENTES: ECONOMIA E EFETIVIDADE DO PODER JUDICIÁRIO

Em primeiro lugar, é importante entender que a adoção a um sistema de precedentes mais forte não iria afrontar a liberdade de atuação dos magistrados. Obviamente, a elasticidade decisória dos magistrados seria restringida, porquanto, aqui não se fala em posicionar o juiz como um mero observador. Apesar de limitada, a liberdade de cada magistrado não seria de fato suprimida, ainda existiriam situações sem precedentes onde ele teria caminho aberto para decidir com seu convencimento e adequada fundamentação. Como também, casos concretos com peculiaridades a serem observadas pelos juízes (*distinguishing*). Não apenas isso, os juízes seriam de grande importância para indicar quando o precedente está para ser superado (*overruling*). Sob a mesma linha de raciocínio, os dizeres de Thamay, Frota Jr. e Garcia Jr. (2021, p.161):

Fato é que, independente, da forma em que o julgador entenderá incidente (ou não) o precedente, quebra-se a ideia de que o magistrado, diante de um sistema de precedente, estaria “engessado”, tão somente aplicando o entendimento do caso paradigma aos demais colocados sob a sua jurisdição, mas pelo contrário, necessita, efetivamente e fundamentadamente, justificar a não aplicação ao caso concreto da solução adotada por outro órgão jurisdicional ou o porquê de sua incidência e correspondência ao precedente invocado.

Nesse caso, é possível se falar em restrição da atuação dos magistrados caso o resultado disso fosse uma justiça menos carregada e mais segura. Sob o mesmo ponto, Puglise (2016) afirma que o peso atribuído a cada um desses princípios – liberdade do juiz *versus* igualdade e segurança – é tão diferente que dispensaria até mesmo a balança do sopesamento.

Sob a ótica da economia jurídica, entende-se que a otimização dos precedentes judiciais pode ser capital na busca por um judiciário menos sobrecarregado, tal questão pode ser analisada sobre a ótica dos recursos. Nota-se que, sob a luz do sistema recursal brasileiro, as partes por vezes calculam ser mais vantajoso recorrer mesmo com a incerteza sobre o provimento do recurso. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do relatório justiça em números 2023, divulgou que 34,2% dos processos do 1º grau são recorridos e, além disso, que 27,5% dos processos de 2º grau são recorridos, assim, 86,5% dos processos julgados nos tribunais superiores são demandas recursais e 90,8% das demandas dos Tribunais de Justiça são advindas de recursos de instâncias inferiores. Sobre isso, assim explica Fux (2020, p.154):

Sendo a decisão de recorrer uma escolha racional, em que o recorrente compara os benefícios esperados com a fase recursal e os seus custos privados para recorrer, resta evidente que a desarmonia e incoerência da jurisprudência pode fomentar recursos, pois dificulta que as partes identifiquem se a decisão passível de recurso foi ou não errada.

Ora, é fato que sob a luz do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição o sistema recursal vem a ser basilar na estrutura jurídica. Entretanto, pode-se dizer que a falta de um sistema jurisprudencial concreto vem fazer as partes processuais terem a tendência a esgotar as vias judiciais. Para melhor entendimento deste fenômeno é importante explicar o comportamento das partes antes de ingressarem com uma ação. Vive-se um cenário em que as partes não têm como calcular o custo-benefício da judicialização do litígio, Robert Cooter e Thomas Ulen (2016, p. 408) explicam que:

Para apresentar uma petição, o autor da ação normalmente contrata um advogado e paga taxas ao tribunal. A apresentação de uma petição cria uma reivindicação judicial. Para decidir se deve ou não iniciar um processo, o autor racional de ações compara o custo da petição ao valor esperado da reivindicação. O valor esperado da reivindicação judicial depende do que o autor da ação acha que vai acontecer depois da petição ser apresentada.

Atualmente não é possível para as pessoas saberem se suas reivindicações tendem a ser procedentes ou não. A falta desta noção prévia gera um comportamento e entendimento de ser melhor judicializar o litígio e se aventurar judicialmente com a chance de sair vitorioso ao final. Nesse sentido, pode ser feita a comparação com o direito norte-americano, o qual a grande maioria dos litígios não chega a julgamento e as partes transacionam e extinguem a

LIDE antes dela ser julgada, é assertivo o entendimento de que se as partes já tivessem o prognóstico de decisões da corte seria mais viável a realização de uma autocomposição.

Evidencia-se que, em um cenário que as partes sabem a jurisprudência e as decisões uniformes da corte, elas não recorreriam caso vislumbassem nova derrota no 2º grau ou em tribunal superior. Por obvio, usa-se essa lógica também para o 1º grau, frise-se, o CNJ divulgou que em 2023 o Brasil superou a marca de 80 milhões de processos em tramitação, além disso, foram ingressados mais de 35 milhões apenas em 2023. Sobre o tema, é notável os dizeres de Fux (2020, p.953):

Em sendo possível que as partes realizem prognósticos prévios sobre suas chances em juízo, a demanda judicial somente será proposta caso a pretensão esteja em consonância com o entendimento sedimentado pelo Tribunal. Caso contrário, racionalmente, tratar-se-á de perda de tempo e de recursos financeiros.

Compreende-se que além da economia de tempo, o sistema de precedentes também acabaria por diminuir os custos públicos do Judiciário. Como Pugliese (2016) aponta, este não seria seu principal benefício, visto que o objetivo do poder público não é gerar receitas ao estado, e sim resolver os litígios judicializados da população, entretanto, cabe destacar que a adoção a um forte sistema de precedentes também seria interessante para o orçamento público. Além disso, diminuir custos com a grande carga processual pode fazer o orçamento ser usado em outras áreas, como a infraestrutura de fóruns e contratação de mais servidores.

Além da simples diminuição da carga processual, outro ponto central é a aproximação ao cenário ideal de segurança jurídica, este sendo um dos principais princípios estabelecidos no processo civil brasileiro, este que se concretiza pela previsibilidade e estabilidade do ordenamento jurídico. Com eleé estabelecido que o indivíduo, ao respeitar as leis que recaem sobre si, o comportamento nela disposto será seguido por todos e, caso esse resultado não seja atendido ele poderia ingressar ao judiciário contra quem o desrespeitou. Então, seguindo a ótica principiológica, o princípio em questão seria um dos responsáveis por garantir que o Estado se esforce para alcançar a igualdade social e estabilidade, assim se posicionando em um panorama de menor imprevisibilidade e entendendo a previsibilidade como uma das características para evitar surpresas. Mello (2007, p.359) assim conceitua o princípio em questão:

[...] é a ordem jurídica que, por corresponder a um quadro diretivo, enseja às pessoas a possibilidade de se orientarem, graças à ciência que, de antemão, lhes é dada sobre as consequências, isto é, os efeitos dos atos e relações jurídicas de que participam ou venham a participar.

É importante mencionar que a legislação em vigor já tem o papel de previsibilidade, porém, este é quebrado quando a mesma lei pode ser interpretada de diversas maneiras

diferentes. Percebe-se então que, apesar de ser uma garantia constitucional, a segurança jurídica não vem sendo garantida no direito brasileiro. Moreira (2012, p.5) tece críticas sobre a falta de uniformização da jurisprudência:

[...] assim se compromete a unidade do direito – que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais – e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o cepticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional.

Alavancar o sistema de precedentes seria conferir mais congruência as decisões, afastando a imprevisibilidade. Neste caso, o judiciário não só diminuiria suas demandas, como também ganharia credibilidade e confiança com os jurisdicionados, que conheceriam a forma como seriam julgados. Assim também pensam Cunha e Didier Jr. (2018, p.774):

O respeito aos precedentes assegura a segurança jurídica, conferindo credibilidade ao Poder Judiciário e permitindo que os jurisdicionados pautem suas condutas levando em conta as orientações jurisprudenciais já firmadas. Em outras palavras, o respeito aos precedentes estratifica a confiança legítima: os jurisdicionados passam a confiar nas decisões proferidas pelo Judiciário, acreditando que os casos similares terão o mesmo tratamento e as soluções serão idênticas para situações iguais.

Marinoni (2016) aponta que o avanço da segurança jurídica também é de suma importância para a igualdade social. Pensa-se, os mais privilegiados economicamente têm mais poderio financeiro para arcar com os custos de uma ação, por vezes ajuizando processos mesmo com a insegurança do resultado. Em demandas do estado contra entes privados, por exemplo, proporcionam ao estado pressionar os demais polos do processo para obter vantagens desbalanceadas.

Por fim, é de bom tom observar que os advogados também seriam beneficiados com um sistema de precedentes mais efetivo, seria possível passar melhores prognósticos para os clientes e se utilizar de teses mais concretas na fundamentação. Somado a isso, o judiciário menos sobrecarregado daria aos advogados a possibilidade de os processos serem concluídos em menos tempo, podendo assim trabalharem em mais processos e terem resultados mais rápido. Sobre isso, Marinoni (2012, p. 562) faz uma comparação entre as famílias do direito:

O advogado de *common law* tem possibilidade de aconselhar o jurisdicionado porque pode se valer dos precedentes, ao contrário daquele que atua no *civil law*, que é obrigado a advertir o seu cliente que determinada lei pode – conforme o juiz sorteado para analisar o caso – ser interpretada em seu favor ou não.

4 CONCLUSÃO

Por meio do presente trabalho foi possível entender de que forma o *common law* se aproximou do *civil law*, ficando claro como aconteceu a união entre as duas famílias. Também foi observado o atual panorama do *common law* no Brasil.

Foi evidenciado que a adoção ao sistema de precedentes não iria engessar o magistrado, os juízes ainda teriam grande papel na justiça brasileira, sendo responsáveis por diferenciar os casos concretos e discutir quando os precedentes estão para ser superados. Além disso, ainda que a atuação dos julgadores seja restringida, não seria isso que impossibilitaria a implementação do sistema, sendo apenas um pequeno malefício para uma grande evolução.

Foram apresentados dados do CNJ para explicar como o sistema de precedentes poderia diminuir a sobrecarga processual enfrentada atualmente. Constatou-se que o número de processos ajuizados e recursos interpostos viria a diminuir caso as partes pudessem fazer prognósticos concretos antes de tomar suas decisões.

Explicou-se brevemente o princípio da segurança jurídica e como os precedentes iriam de encontro com o que ele dispõe, contribuindo com o dia a dia dos operadores do direito como um todo.

Portanto, ficou claro como a adoção ao sistema de precedentes seria importante e de grande impacto no que tange a economia jurídica e de grande ajuda na busca pela plena efetividade do poder judiciário brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2023**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2024.

CAROLINA, A. Reflexões acerca das técnicas utilizadas para afastar o uso do precedente: overruling e distinguishing. **Publicações da Escola da AGU**, v. 1, n. 12, 30 out. 2011.

COOTER, R. B.; ULEN, T. **Law and economics**. 6. ed. Harlow: Pearson Education Limited, 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

DANIEL MITIDIERO. A origem e a evolução do sistema de precedentes em perspectiva comparada, UFMA. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QhViKZIB2Dw>. Acesso em: 1 jul. 2024.

DIDIER JR., F.; DA CUNHA, L. **Curso de Direito Processual Civil**. 15. ed. Salvador: Juspodvim, 2018.

EMERJ. **Precedente judiciais**: efetividade e racionalidade do sistema jurídico. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=s1vT920Q9G8>. Acesso em: 9 jul. 2024.

FERNANDES, I. **Sistema de precedentes brasileiro em três atos**: sistemas de common law e civil law, formação do modelo atual, graus de vinculatividade e conceitos imprescindíveis the brazilian precedent system in three acts: common law and civil law systems, formation of the current model, degrees of bindingness. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/213573/2022_fernandes_ingrid_sistema_precedentes.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 28 jun. 2024.

FUX, L. Notas sobre o princípio da motivação e a uniformização da jurisprudência no novo Código de Processo Civil à luz da análise econômica do Direito. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, v. 29, n. 11/12, p. 32-38, nov./dez. 2017. Acesso em: 10 jul. 2024.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Editora Forense: Grupo GEN, 2023.

FUX, Luiz; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; FUX, Rodrigo. Sistema Brasileiro de Precedentes: principais características e desafios. **Revista de Processo**, v. 332. ano 47. p.313-327. São Paulo: Ed. RT, outubro 2022. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/redp/article/view/70539>. Acesso em: 15 jul. 2024.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. Editora Método: Grupo GEN, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Segurança jurídica e mudança de jurisprudência. **Revista de Direito do Estado**, v. 2, n. 6, p. 327-338, abr./jun. 2007.

MENEZES, M. Adesão pelo direito brasileiro ao sistema de precedentes à luz do código de processo civil de 2015 e o aprimoramento da segurança jurídica e celeridade do judiciário. **Revista de Artigos Científicos da EMERJ**, v. 13, n. 2 2021.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**. 16. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 5.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Coisa julgada e precedente**: limites temporais e as relações jurídicas de trato continuado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

PUGLIESE, William. **Precedentes e a Civil Law Brasileira**: interpretação e aplicação do novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

RENNAN THAMAY. **Sistema brasileiro de precedentes**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=hS6Ahhj9IVQ>. Acesso em: 1 jul. 2024.

SOUZA JUNIOR, F. D. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 18, n. 36, p. 114, 31 dez. 2015.

THAMAY, Rennan; JUNIOR, Vanderlei G.; JR., Clóvis Smith F. **Precedentes Judiciais.**

Saraiva: SRV Editora LTDA, 2021. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598469/>. Acesso em: 27 jun. 2024.